



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 771, DE 2015 (Complementar)

Acrescenta o art. 44-A à Lei Complementar nº 150, de 1º junho de 2015, para dispor sobre a multa por infração à legislação do trabalho doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 150, de 1º junho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

“Art. 44-A. As multas e os valores fixados para as infrações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam-se, no que couber, às infrações ao disposto nesta Lei.

§ 1º A gravidade será aferida considerando-se o tempo de serviço do empregado, a idade, o número de empregados e o tipo da infração.

§ 2º A multa pela falta de anotação da data de admissão e da remuneração do empregado doméstico na Carteira de Trabalho e Previdência Social será elevada em pelo menos 100% (cem por cento).

§ 3º O percentual de elevação da multa de que trata o § 2º deste artigo poderá ser reduzido se o tempo de serviço for reconhecido voluntariamente pelo empregador, com a efetivação das anotações pertinentes e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.964, de 8 de abril de 2014, ao acrescentar o art. 6-E e parágrafos, modificou a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, dispendo acerca da multa por infração à legislação do trabalho doméstico.

Não obstante, a Lei Complementar (LC) nº 150, de 1º junho de 2015, ao regulamentar o contrato de trabalho no âmbito doméstico, acabou revogando, em sua inteireza, a Lei nº 5.859, de 1972, o que pressupõe, a toda evidência, a revogação automática da Lei nº 12.964, de 2014, que anteriormente havia introduzido o art. 6-E no ordenamento jurídico.

Com a revogação total da Lei nº 5.859, de 1972, e tendo em vista o teor do art. 19 da LC nº 150, de 2015, que prevê a aplicação subsidiária da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, eventual descumprimento da legislação trabalhista sujeitará o empregador doméstico às sanções previstas, exclusivamente, no Diploma Consolidado, o que não nos parece adequado, mormente quando considerada a realidade do labor prestado na seara do lar.

Com efeito, o art. 6-E, § 1º, da Lei revogada consignava que a gravidade da infração, para fixação da sanção, deveria observar o tempo de serviço do empregado, a idade, o número de empregados e o tipo da infração, o que estava em conformidade com o princípio da proporcionalidade e com os valores sociais do trabalho.

A par disso, a norma revogada, ao reconhecer as peculiaridades do contrato de trabalho doméstico, tinha por escopo o recrudescimento da penalidade aplicada ao patrão que deixasse de anotar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a data de admissão e o valor da remuneração do empregado (art. 6-E, § 2º), medida que, em última instância, desestimularia a indesejada informalidade.

Outrossim, o art. 6-E, § 3º, também revogado, impunha a redução da multa ao empregador que, espontaneamente, reconhecesse o tempo de serviço prestado pelo obreiro doméstico, efetivando as anotações pertinentes, e procedendo ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Tratava-se de dispositivo que objetivava regularizar a situação daqueles trabalhadores que laboravam na informalidade.

Logo, tendo em vista que a CLT não contém dispositivo semelhante ao art. 6-E, parece-nos que a revogação da Lei nº 5.859, de 1972, e, por via de consequência, da Lei nº 12.964, de 2014, acabou enfraquecendo o microssistema protetivo que deveria nortear o labor doméstico, o que, por si só, legitima a apresentação da proposição em tela, com a finalidade de desencorajar o descumprimento da legislação trabalhista.

Nesse cenário, acreditamos que a redação do revogado art. 6-E e parágrafos deve ser reintroduzida na LC nº 150, de 2015, ambiente normativo adequado para tratamento da matéria.

Assentadas tais premissas, solicita-se aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - 5452/43](#)

[Lei Complementar nº 150, de 01 de junho de 2015 - 150/15](#)

[Lei nº 5.859, de 11 de Dezembro de 1972 - 5859/72](#)

[Lei nº 12.964, de 08 de abril de 2014 - 12964/14](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais)